



---

**Solução de Consulta nº 32 - Cosit**

**Data** 23 de janeiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS. RETENÇÃO DE 11%. BASE DE CÁLCULO. EQUIPAMENTO. CONTRATO SEM DISCRIMINAÇÃO DE VALORES.

Em relação à prestação de serviços de limpeza e desobstrução de sistemas de esgotamento sanitário, não há que se cogitar em sua separação em partes distintas, haja vista que o serviço de desobstrução está contido na definição de limpeza. Sendo assim, a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, para a realização desse tipo de serviço, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Na hipótese de o contrato de prestação de serviço de limpeza e desobstrução de esgoto sanitário prever o fornecimento de material, sem discriminar seu valor, desde que esse valor esteja discriminado em nota fiscal, o valor do material, até o limite de 20% do valor da nota fiscal, não integra a base de cálculo da retenção. Essa base de cálculo, portanto, não poderá ser inferior a 80% do valor da nota fiscal.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 2009: arts. 112; 115; 116 e 117, inciso I; art. 122, incisos I e III.

---

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À  
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118 - COSIT, DE 7 DE FEVEREIRO DE  
2017.

## Relatório

A pessoa jurídica qualificada em epígrafe, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. A consulente apresenta o seu entendimento no sentido de que o art. 31 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, determina que as empresas contratantes de serviços prestados por empresas do setor de limpeza, conservação e zeladoria, cedentes de mão de obra, sejam obrigadas a efetuar a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, a título de contribuição social previdenciária da prestadora.

3. Informa a consulente que a sua atividade principal é limpeza e desobstrução de esgotos e entende que apenas a primeira se enquadra como hipótese de incidência da mencionada retenção, em virtude do que, questiona, nos seguintes termos literalmente transcritos:

- 1) *Quando se tratar apenas de desobstrução de esgoto, não devo reter INSS?*
- 2) *Quando uma parte do serviço for limpeza de esgoto e outra, desobstrução, podemos separar na nota fiscal e reter apenas limpeza?*
- 3) *No caso de limpeza, com contrato sem discriminação de valores, podemos usar 50% de equipamentos e 50% mão de obra para retenção?*

## Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da Consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

7. Feitas essas considerações, passa-se a apreciar a presente consulta, que preenche os requisitos para ser considerada eficaz.

8. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, excertos a seguir transcritos, preconiza que a referida retenção abranja tanto a cessão de mão de obra quanto a empreitada e define ambos os termos, do seguinte modo:

*Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.*

(...)

*Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços*

*contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 1974.*

(...)

*Art. 116. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.*

9. A IN RFB n.º 971, de 2009, elenca, exaustivamente, os serviços que, contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, estão sujeitos à retenção, dentre eles os que abrangem atividades de limpeza, conservação e zeladoria, nas quais se inclui limpeza e desobstrução de esgotos sanitários, esta que, por sua vez, está contida na relação exemplificativa do inciso I do art. 177, a seguir transcrito, da mencionada Instrução Normativa, sob a denominação de “instalações”, ou seja: limpeza e desobstrução de **instalações** de esgotos sanitários.

*Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:*

*I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;*

10. Decorre do senso comum entender que desentupir esgoto certamente envolve algum nível de limpeza e conservação da instalação, eis que necessariamente implica a retirada de resíduos que estejam impedindo o escoamento adequado da água, ainda que não se dê todo o processo de limpeza a que se refere a consulente. O Dicionário Informal (<https://www.dicionarioinformal.com.br/desobstru%C3%A7%C3%A3o/>) apresenta a palavra “desobstrução” como sinônimo de “limpeza”. Enquanto na página do sítio de busca “Google”, da rede mundial de computadores (<https://www.google.com.br/search?q=limpeza+significado>), encontra-se a palavra “limpeza” definida como “retirada de sujeira”. Em virtude de tais

conceitos, é possível afirmar que “desobstrução” é uma espécie de limpeza. Por essa razão, não se deve distinguir, quanto ao tratamento tributário, as duas atividades, no que concerne à prestação de serviços que as envolva, posto que o conceito de uma (desobstrução) pode ser dito como uma espécie abrangida pelo termo mais genérico (limpeza).

11. Quanto ao critério para apuração da base de cálculo da retenção sobre o valor constante na nota fiscal, fatura ou recibo, referente ao serviço de limpeza em questão, esse assunto encontra-se definido na Solução de Consulta nº 118 - Cosit, de 7 de fevereiro de 2017, nos seguintes termos a seguir excertados:

*Na hipótese do contrato de prestação de serviço prever o fornecimento de material sem discriminar seu valor e, desde que este valor esteja discriminado na nota fiscal, o valor do material não integra a base de cálculo da retenção, porém esta não poderá ser inferior a 65% do valor da nota fiscal, se referir a serviço de limpeza hospitalar, **80% se referir a demais serviços de limpeza**, e 50% nos demais tipos de serviços, como copa, conforme os incisos I e III do art.122 da IN RFB nº 971, de 2009: **(grifo nosso)***

## **Conclusão**

12. Em relação à prestação de serviços de limpeza e desobstrução de sistemas de esgotamento sanitário, não há que se cogitar em sua separação em partes distintas, haja vista que o serviço de desobstrução está contido na definição de limpeza. Sendo assim, a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, para a realização desse tipo de serviço, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, na hipótese de o contrato de prestação de serviço de limpeza e desobstrução de esgoto sanitário prever o fornecimento de material, sem discriminar seu valor, desde que esse valor esteja discriminado em nota fiscal, o valor do material, até o limite de 20% do valor da nota fiscal, não integra a base de cálculo da retenção. Essa base de cálculo, portanto, não poderá ser inferior a 80% do valor da nota fiscal.

13. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(assinado digitalmente)  
**HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO**  
Auditor-Fiscal da RFB

14. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

(assinado digitalmente)  
**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**  
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04

15. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)  
**MIRZA MENDES REIS**  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

### **Ordem de Intimação**

16. Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SIVLA**  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta